

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/DR-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente do Conselho Executivo da Escola
Secundária Marquês de Pombal contra a TVI**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-TV/2009

Assunto: Recurso do Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária Marquês de Pombal contra a TVI

I. Identificação das partes

Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária Marquês de Pombal, na qualidade de Recorrente, e a TVI, como Recorrida.

II. Objecto do recurso

O Recorrente, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68.º da Lei da Televisão e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, apresentou recurso com fundamento na violação do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

III. Factos apurados

1. No dia 9 de Fevereiro do corrente ano, a TVI transmitiu nos seus serviços noticiosos das 13h00 e das 20h00 (Jornal da Uma e Jornal Nacional, respectivamente) uma peça constituída por uma reportagem que teve por objecto central situações de violência e criminalidade ocorridas na Escola Secundária Marquês de Pombal (ESMP), em Lisboa.

2. A peça jornalística transmitida é, na sua essência, idêntica nos dois serviços noticiosos, diferindo apenas nos oráculos que surgem ao longo da mesma e no pivô que a introduz, com a particularidade de que no Jornal Nacional é antecedida por dois *teasers*. Para efeitos de percepção do seu conteúdo, tomar-se-á por referência a reportagem exibida no Jornal Nacional.

3. A reportagem foi anunciada por duas vezes através de um *teaser*, nos seguintes termos: “É considerada uma das escolas mais violentas e problemáticas do país. A reportagem da TVI na Escola Marquês de Pombal para ver mais à frente neste jornal.” A acompanhar este anúncio são visíveis imagens breves do exterior da escola, de alguns alunos nas instalações escolares, bem como de elementos da polícia presentes – presume-se – junto da escola.

4. A exibição da reportagem ocorreu na segunda parte do Jornal Nacional, às 21h02m, e teve a duração de 3m09s. No lançamento da peça, o pivô reforça a associação da ESMP a episódios de violência: “Com mais de 1000 alunos, a Escola Marquês de Pombal em Lisboa é conhecida pelos sucessivos actos de violência e criminalidade, ainda na semana passada três alunos ficaram feridos por confrontos com armas brancas. É um dia-a-dia de insegurança para quem trabalha numa escola tida como o último recurso para jovens problemáticos.”

5. A reportagem inicia-se com uma caracterização da ESMP, a qual é apresentada como “a última oportunidade antes do abandono escolar” e albergando em grande parte “população estudantil considerada problemática”. Ao longo da peça estas mensagens vão sendo repetidas, afirmando-se que a ESMP “é uma escola com um projecto educativo insubstituível porque se não fosse aqui muitos destes alunos não estariam já sequer a estudar.”

6. O primeiro testemunho referido na peça consiste na recuperação de declarações de uma testemunha ocular de um caso de violência ocorrido junto à ESMP, que foi noticiado pela TVI a 04 de Fevereiro. “Um grupo grande, aí... sei lá, entre os 12 e os 20 elementos – conta a testemunha – vinham atrás de um rapaz também da Marquês de Pombal, e chegaram aqui, mais ou menos aqui a uns 50 metros daqui, agrediram-no, aos murros e ao pontapé, deixaram-no no chão, inanimado.”

7. A ideia de violência e criminalidade associada à ESMP é posteriormente reforçada pela exibição de declarações de um professor da escola, cuja identidade é ocultada: “Não há respeito pelos alunos para com os professores. A linguagem que eles utilizam uns com os outros é indiferente, se estão na presença de um professor ou de um funcionário. Dizem palavrões. Nós é que temos de pedir licença para eles saírem da frente para conseguirmos ir para as salas (...) Envolvem-se em cenas de pancadaria dentro da própria sala de aula. No ano passado, os alunos puseram um carro a arder à porta da escola. Existem imagens na internet desse carro a arder!”

8. O testemunho deste protagonista versa ainda sobre a condição da escola enquanto ministradora de cursos de educação e formação profissional: “Nós não lhes conseguimos ensinar praticamente nada e eles vão sair dali com o 9º ano, porque nós somos quase obrigados a passá-los. Vão para as estatísticas, temos os alunos com o 9.º ano, mas no fundo eles não sabem nada... Estamos a dar diplomas a analfabetos!”

9. No plano visual, a peça é construída com base em imagens da ESMP, de alunos que circulam junto à entrada da mesma e de alguns polícias, presumivelmente, junto à escola. Além dos dois testemunhos, a reportagem recorre ainda à exibição de um vídeo do *YouTube* referente a um acontecimento passado, em que é visível um carro a arder junto à ESMP.

10. No fecho da reportagem, são exibidas imagens nocturnas das imediações da escola e de alguns jovens que por ali circulam. “Para muitos destes alunos, esta escola é a última oportunidade num sistema de ensino que continua longe de responder com eficácia aos problemas da delinquência juvenil”, afirma-se a fechar a peça.

11. Os textos dos oráculos que acompanham a reportagem no *Jornal da Uma* e *Jornal Nacional* têm pequenas diferenças entre si, sendo que todos eles reforçam no seu sentido o ambiente particularmente violento que alegadamente se vive na ESMP. Citam-se, como ilustração, os seguintes oráculos editados no *Jornal Nacional*: “Lisboa – Escola

conhecida pela violência”; “Lisboa – Confrontos já provocaram 3 feridos”; “Escola – Recebe muitos jovens problemáticos.”

12. Em 16 de Fevereiro de 2009, o Presidente do Conselho Executivo da ESMP, solicitou ao Director de Informação da TVI o exercício do direito de resposta, através de fax e de carta enviada por correio, ao abrigo do disposto no artigo 65.º da Lei da Televisão, com fundamento na “visão negativa da Escola Secundária Marquês de Pombal que transpareceu na reportagem” e pretendendo “a rectificação das referências inverídicas e erróneas feitas na referida reportagem”.

13. Este pedido terá sido recepcionado pela TVI a 17 de Fevereiro de 2009.

14. No dia 19 de Fevereiro seguinte, a ESMP tomou conhecimento de um fax enviado pela TVI, às 20h02 de 18 de Fevereiro, assinado por assessor jurídico – Dr. Miguel Coroadinha -, informando de que aquele órgão de comunicação social considerava, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 65.º e dos n.ºs 1, 3 e 4 da Lei da Televisão, que “o texto que invoca um pretensão direito de resposta foi apresentado sem observância dos requisitos formais exigíveis, carece em absoluto de fundamento, provém de pessoas que não demonstram a sua legitimidade e não identifica claramente a reportagem a que se reporta”. Deste modo, concluiu a TVI que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, essas circunstâncias constituem fundamento para a recusa da emissão do texto de resposta solicitado, “caso não sejam corrigidas e supridas as referidas omissões”.

15. Em 27 de Fevereiro de 2009, o Presidente do Conselho Executivo da ESMP enviou ao assessor jurídico da TVI, Dr. Miguel Coroadinha, via fax, uma carta em que se reformulou o pedido de direito de resposta anterior, invocando-se, desta feita, o exercício do direito de rectificação e procurando-se suprir as alegadas omissões sustentadas pela TVI, designadamente quanto à legitimidade e/ou identificação do Recorrente, elementos de identificação da reportagem em causa, referência da informação inverídica ou errónea que pudesse ser objecto de rectificação e excesso de

número de palavras relativamente ao número de palavras do texto na origem do exercício do direito.

16. Em 3 de Março de 2009, através de carta e de fax remetido no dia anterior, pelas 19h56, o Recorrente foi informado pela TVI de que, embora aquele tivesse reformulado o pedido, procedendo às correcções invocadas pela Recorrida, as mesmas “foram efectuadas excedendo manifestamente o lapso temporal em que tal é possível, quarenta e oito horas, conforme o prescrito no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão”. Assim, concluiu a Recorrida, “ (...) existem fundamentos bastantes, para nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do art.º 68.º [da Lei da Televisão], determinar a recusa da sua emissão (...)”.

IV. Argumentação do Recorrente

Não se conformando com a posição assumida pela TVI, em 1 de Abril de 2009 o ora Recorrente interpôs recurso junto do Conselho Regulador, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 68.º da Lei da Televisão e do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, com os fundamentos seguintes:

- a) A notícia em causa contém referências à ESMP e à sua comunidade escolar, umas inverídicas e outras erróneas;

- b) A comunicação da TVI, recebida pelo recorrente em 3 de Março de 2009, não continha um elemento essencial para a sua validade: a indicação de prazo para resposta/apresentação da reformulação, elemento que tem necessariamente de ser comunicado, sob pena de prejudicar o exercício do direito em questão, bem como não foi sequer invocada a legislação a aplicar, concretamente o n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

Deste modo, requer o Recorrente:

“a) A procedência da arguição da **nulidade** do ‘pedido de reformulação’ mas com aproveitamento da carta de 27 de Fevereiro de 2009 e conseqüentemente, condenando a TVI à emissão que recusou ou

b) Concedendo, condenando a requerida à repetição do ‘pedido de reformulação’, desta vez cumprindo todas as formalidades legais, com aproveitamento da carta de 2 de Março de 2009, substituindo-a pela admissibilidade da emissão.”

V. Defesa da Recorrida

Notificada nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, a Recorrida apresentou os seguintes argumentos:

a) O direito que o Recorrente pretende fazer valer encontra-se extinto por caducidade, devendo, em consequência, concluir-se pela extemporaneidade do recurso apresentado, já que o n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC determina um prazo de 30 dias, a contar da recusa, para recorrer ao Conselho Regulador, o qual foi ultrapassado, uma vez a TVI comunicou essa recusa, por fax, em 2/03/2009 e a data de entrada do recurso sob análise é a de 2/04/2009;

b) Ainda que assim não se entenda, o recurso deve ser julgado improcedente, pois a pretensão da Recorrente carecia dos requisitos legais aplicáveis, designadamente quanto à sua legitimidade e poderes de representação do signatário, assim como quanto à sua identificação, à confusão entre os institutos do direito de resposta e do direito de rectificação, ao manifesto excesso do número de palavras do texto de resposta em relação ao número de palavras utilizadas na peça noticiosa em questão;

c) A TVI não estava obrigada a referir expressamente na sua comunicação à ora Recorrente, datada de 2/03/2009, o prazo para corrigir os vícios que foram apontados, pois tal decorre exclusivamente da lei, de que a interessada tinha conhecimento, e tal carta não configura qualquer citação, notificação ou acto administrativo, antes um convite para a eliminação do excesso de palavras identificado pela TVI, não podendo a Recorrente desculpar-se alegando o desconhecimento da lei, o que nem sequer corresponde à verdade, como se infere das cartas enviadas;

d) Ao contrário do que afirma a Recorrente, a TVI, na sua comunicação de 2/03/2009, não considerou supridas todas as faltas apontadas, nomeadamente a relativa ao número de palavras, antes tendo afirmado que as correcções efectuadas, nomeadamente essa, foram feitas fora do prazo que a lei estabelece e que o facto de terem sido efectuadas manifestamente fora do prazo levou a que a TVI não se detivesse nessa apreciação, que, caso contrário, teria de ser feita;

e) Depois das correcções apresentadas em 27/03/2009, o texto do Conselho Executivo da ESMP padece, ainda, de um manifesto excesso de palavras relativamente ao texto que lhe deu origem (o texto apresentado tem cerca de 320 palavras, enquanto o texto da peça jornalística tem cerca de 228, já incluindo o *pivot* de lançamento), o que seria também fundamento para a recusa de transmissão do texto apresentado.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

VII. Análise e fundamentação

Sendo a ERC competente para apreciar o recurso, cumpre fazê-lo.

1. A primeira questão suscitada pela Recorrida na defesa e que, pela sua natureza, poderá prejudicar a restante apreciação do recurso, reside na invocação da caducidade do direito que o Recorrente pretende fazer valer, pelo que, na óptica da Recorrida, deveria concluir-se pela extemporaneidade do recurso apresentado, já que o n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC determina um prazo de 30 dias, a contar da recusa, para recorrer ao Conselho Regulador, o qual terá sido ultrapassado, uma vez a TVI comunicou essa recusa, por fax, em 2/03/2009, e a data de entrada do recurso sob análise é de 2/04/2009. Deste modo, teriam decorrido 31 dias entre a data da recusa do exercício do direito e a data de interposição do recurso.

Sem se procurar introduzir a discussão em torno da natureza daquele prazo, se substantivo se adjectivo, sobre a qual a ERC tem mantido uma posição de coerência que protege, em caso de dúvida, o titular do direito (vd., por todas, Deliberação 16/DR-I/2007), diga-se desde já que a Recorrida labora num erro quanto aos factos, o qual inquina a construção da sua tese.

Efectivamente, se se conceder que a data a considerar para efeitos da comunicação da recusa de emissão do texto de resposta é a de 2/03/2009, apesar de a Recorrida a ter enviada através de fax apenas às 19h56, já fora das horas normais de expediente, determinando que o respectivo registo de entrada só pôde ser materialmente efectuado no dia seguinte, o prazo para a interposição de recurso iniciar-se-ia no dia 3/03/2009, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, regra que decorre igualmente do disposto na alínea b) do artigo 279.º do Código Civil.

Por outro lado, o presente recurso deu entrada na ERC em 1/04/2009, por fax, e não em 2/04/2009, como alega a Recorrida.

A fixação destas datas determina, indubitavelmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, precisamente no último dia do prazo, pelo que não procede a invocada caducidade do direito do Recorrente e deverá ser admitido o presente recurso.

2. Relativamente aos fundamentos substanciais da recusa do texto de resposta da Recorrida, comunicada ao Recorrente em 19/02/2009 (vd. III.14 *supra*), importa uma análise sucinta dos mesmos, pese embora a quase totalidade das razões invocadas terem sido posteriormente prejudicadas em termos da sua sustentação, por força da reformulação apresentada pelo Recorrente.

2.1. Começou a ora Recorrida por questionar a legitimidade e/ou poderes de representação do Presidente do Conselho Executivo da ESMP, bem como a sua identificação.

Dos factos que são conhecidos e tendo presente o que dispõem os n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão, não resulta a existência de qualquer motivo que, de boa fé, pudesse merecer a desconfiança manifestada, porquanto se afigura que, nesta matéria, as exigências legais foram respeitadas pelo Recorrente. Efectivamente, verifica-se que o pedido de transmissão do texto de resposta encontra-se assinado pelo Presidente do Conselho Executivo da ESMP, Filipe Artur Ramos Baptista, em papel timbrado do estabelecimento de ensino. De resto, a Recorrida não apontou quaisquer legítimas razões que a pudessem fazer vacilar quanto à autenticidade do pedido do Recorrente, como seria de esperar em caso de dúvidas sobre a autenticidade e validade do pedido, bem como sobre a sua legitimidade, ocupando o mesmo o cargo de Presidente do órgão de gestão da Escola.

Aliás, a legitimidade do Recorrente afigura-se inquestionável. Atente-se, nomeadamente, que as declarações do professor da ESMP exibidas na reportagem questionam aspectos do processo pedagógico e que, por essa razão, remetem

directamente para a responsabilidade do Conselho Executivo. Além do retrato de indisciplina dentro e fora das salas de aulas, veja-se, em particular, a referência de que os professores são “quase obrigados ” a passar os alunos, atribuindo-se assim diplomas de 9º ano a pessoas que “não sabem nada”.

Considera-se, pois, que a direcção da ESMP se constitui necessariamente como uma parte com interesses directamente atendíveis face à realidade retratada, que afecta a imagem da Escola, pelo lhe devem ser reconhecidos os direitos consagrados no artigo 65.º da Lei da Televisão.

2.2. Defendeu também a ora Recorrida que do conteúdo do pedido resultava uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de rectificação, figuras distintas e com pressupostos e requisitos de aplicação diferentes, conforme dispõe o artigo 65.º da Lei da Televisão.

Todavia, verifica-se que no primeiro pedido apresentado pelo Recorrente junto da TVI, apesar da referência ao direito de resposta, ficava patente a sua intenção de rectificar as “referências inverídicas e erróneas feitas na referida reportagem”.

Considerou já o Conselho Regulador, em casos anteriormente apreciados, nomeadamente na Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro, que “(...) *se um periódico pode fundadamente recusar a publicação de qualquer resposta ou rectificação que desrespeite alguma das hipóteses do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, tal não significa que, em contrapartida, lhe é ainda conferido o poder de qualificar vinculativamente a natureza do direito que perante ela é invocado*”.

Esta doutrina, adaptada para a realidade do normativo que regula o exercício do direito de resposta e de rectificação no âmbito da actividade de televisão, não pode deixar de ser reiteradamente invocada por este Conselho Regulador, tanto mais que, no caso em apreço, se trata de um simples desfasamento entre o direito reclamado e os efeitos pretendidos com o seu exercício, tendo os fundamentos da ora Recorrente

ficado suficientemente claros perante a TVI quanto à sua intenção de **rectificar** as alegadas referências inverídicas e erróneas feitas na reportagem que foi emitida.

2.3. A alegação da TVI relativamente à não identificação concreta da reportagem e respectivo serviço noticioso em que terá sido divulgada não se afigura fazer qualquer sentido, na medida em os elementos desde logo fornecidos pelo ora Recorrente permitiram que aquela entendesse cabalmente qual a peça jornalística objecto de contestação, procedesse à sua própria análise e apresentasse fundamentos que, na sua perspectiva, inviabilizariam o exercício do direito.

A utilização deste argumento por parte da ora Recorrida só pode ser entendido como uma manifesta tentativa de dificultar o exercício do direito do ora Recorrente, demonstrando pouca sensibilidade para o lugar que esse direito ocupa no quadro dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

2.4. Utilizou ainda a TVI o argumento de que nenhuma referência é feita a qualquer informação inverídica ou errónea que pudesse ser objecto de rectificação.

No caso em concreto, e independentemente da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto e do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada, tese que tem sido travemestra da doutrina do Conselho Regulador em matéria de direito de resposta e de rectificação, é minimamente claro que a intenção expressa do Recorrente é a de contrariar a imagem que é transmitida da Escola, a qual, na sua própria perspectiva, é prejudicada pela peça jornalística em questão, designadamente por surgir associada a fenómenos de violência, que terão sido empolados e fora do espaço escolar, e por serem apontadas deficiências no processo pedagógico, também elas a merecerem ser desvalorizadas, por força do projecto educativo próprio da escola, o qual atende ao seu especial ambiente social.

Estas circunstâncias operam igualmente a relação directa e útil com as referências que a provocaram, conforme se exige no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão.

2.5. Finalmente, entendeu a ora Recorrida que o texto que lhe foi enviado para exercício do direito “excede manifestamente o número de palavras do texto que lhe deu origem”.

Porém, no fax que a Recorrida enviou à Recorrente em 2/03/2009, e do qual esta tomou conhecimento no dia seguinte, respondendo à reformulação do pedido de exercício do direito de rectificação, dava a entender que “(...) as correcções solicitadas, nomeadamente as que se referem à correcção do número de palavras em excesso e que deu origem à reformulação total do texto apresentado, foram efectuadas excedendo manifestamente o lapso temporal em que tal é possível (...)”.

Pondo de lado, por ora, a questão que diz respeito ao incumprimento do prazo legal para a aceitação das rectificações, esta comunicação da Recorrida parece permitir concluir que um eventual excesso de palavras, em violação do disposto no n.º4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, se encontraria sanada.

Mas, já na sua defesa, a Recorrida contraria esta conclusão, com a seguinte justificação: “o facto de [as correcções] terem sido efectuadas manifestamente fora de prazo levou a que a TVI não se detivesse nessa apreciação, que caso contrário teria de ser feita”.

E, desta vez em sede de defesa, a Recorrida concretiza, o que até então não acontecera, os fundamentos da sua posição quanto a este facto: “o texto apresentado tem cerca de 320 páginas, enquanto o texto da peça jornalística tem cerca de 228, já incluindo o *pivot* de lançamento”.

Sucedem que a contagem das palavras da peça jornalística, considerando apenas o texto jornalístico propriamente dito e a apresentação do pivô, dá-nos cerca de 254

palavras. Porém, a peça jornalística que justificou o presente recurso inclui dois depoimentos, aliás transcritos na descrição da peça em III, pontos 6, 7 e 8 *supra*, que não terão sido contabilizados pela Recorrida.

Aqueles depoimentos fazem parte integrante da peça jornalista, dela não podendo ser dissociados. Foram seleccionados e editados de acordo com o critério jornalístico, o jornalista usa-os como ilustração do seu texto e cumprem a função essencial de dar credibilidade à peça. Como tal, pretender isolá-los do contexto e da unidade da peça é atentar contra o próprio trabalho do jornalista. Para mais, nesses depoimentos reside grande parte da razão que terá determinado a vontade de exercer o direito de rectificação.

Nesta acepção, fazendo parte da peça jornalística que deu origem ao exercício do direito de rectificação, a contagem das palavras dos depoimentos é essencial para se aquilatar se o texto de resposta se contém nos limites previstos no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão. Ora, dessa contagem resulta um total de 175 palavras, as quais, acrescentando às 254 palavras acima apuradas, dá um total de 429 palavras, o que representa um número substancialmente superior às 320 palavras atribuídas ao texto de rectificação.

Deste modo, também não se verifica o fundamento utilizado pela TVI para negar a transmissão do direito de rectificação.

3. Vistos e analisados estes factos e circunstâncias, parece que o pedido de rectificação solicitado pelo ora Recorrente em primeira instância, reuniria, desde logo, os requisitos legais para ser aceite pela TVI. Todavia, em face da comunicação da TVI, datada de 16/02/2009, manifestando o entendimento de “que existem fundamentos bastantes, para nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 68.º [da Lei da Televisão], determinar a recusa da sua emissão, o que será feito, caso não sejam corrigidas e supridas as referidas omissões”, o ora Recorrente ter-se-á conformado com esses fundamentos, contra eles não reagindo.

Quando respondeu ao convite da TVI para supressão e omissão das alegadas omissões, já tinha decorrido efectivamente o prazo legal de 24 horas fixado no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (vd. os factos relatados em III, pontos 14, 15 e 16 *supra*).

Sustentando o Recorrente que a comunicação da TVI não continha um elemento essencial para a sua validade, designadamente a indicação de prazo para resposta/apresentação da reformulação, elemento que teria necessariamente de ser comunicado, sob pena de prejudicar o exercício do direito em questão, como prejudicou, bem como não foi sequer invocada a legislação a aplicar, concretamente o n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, vem a Recorrida defender que não estava obrigada a referir expressamente, na sua comunicação ao ora Recorrente, o prazo para corrigir os vícios que foram apontados, pois tal decorre exclusivamente da lei, de que o interessado tinha conhecimento, e tal carta não configura qualquer citação, notificação ou acto administrativo, antes um convite para a eliminação do excesso de palavras identificado pela TVI, não podendo ser reclamado o desconhecimento da lei.

Nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, estando em causa a violação do disposto no n.º 4 do artigo 67.º, como estava efectivamente na óptica da Recorrida, o operador de televisão fica constituído na obrigação de convidar o interessado, nas 24 horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação, a sanar as deficiências apontadas.

A questão controvertida é a de se saber se a Recorrida deveria ter expressamente informado o Recorrente sobre o prazo de 48 horas consignado no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão para reformular o pedido de rectificação. Não se tratando, como bem defende a Recorrida, da notificação de um acto administrativo, a verdade é que o regime legalmente consagrado para o instituto do direito de resposta e de rectificação impõe aos particulares, no caso aos operadores de televisão, um especial dever de fundamentação das suas decisões neste domínio, com um alcance que habitualmente está reservado para os actos administrativos. Este cuidado do legislador colhe a sua razão no reconhecimento da importância do direito de resposta e de rectificação como direito

fundamental dos cidadãos. Pretendeu a lei assegurar que ao titular do direito assistam todas as garantias do seu accionamento, dentro dos limites que a própria lei definiu. O regime da Lei da Televisão oferece ainda garantias acrescidas comparativamente com o previsto na Lei de Imprensa, como seja a do previsto convite para a reformulação do texto de resposta. Neste contexto, e tendo a Recorrida entendido haver lugar ao mecanismo do n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, poderia e deveria ter alertado o Recorrente para o prazo em que o poderia fazer. Ao omitir essa informação, a comunicação da TVI ficou incompleta, imperfeita, e assim incapaz de assegurar todas as garantias que o legislador atribuiu ao exercício do direito em questão, não importando assim discutir, neste particular, se o Recorrente tinha ou não obrigação de conhecer a lei.

Acresce que, para além destas razões que levam em conta o elemento teleológico da norma, tal conclusão é ainda perfeitamente adequada à letra da lei, sem o que, de resto, não teria sustentabilidade a tese exposta.

Deste modo, entende-se dar provimento ao recurso, considerando-se supridas todas as deficiências alegadas pela Recorrida.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária Marquês de Pombal contra a TVI, por denegação do direito de rectificação relativamente a uma reportagem transmitida no dia 9 de Fevereiro do corrente ano, nos serviços noticiosos das 13h00 e das 20h00 (Jornal da Uma e Jornal Nacional, respectivamente), o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente o recurso, uma vez que o Recorrente supriu as deficiências que foram apontadas pela TVI nos termos da comunicação prevista no artigo 68.º da Lei da Televisão.

2. Ordenar à TVI a transmissão do texto de resposta, respeitando o disposto no artigo 69.º da Lei da Televisão, fazendo-a anteceder da menção de que tal transmissão é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3. Determinar que a transmissão ocorra no prazo de 24 horas após a notificação desta Deliberação, nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 68.º e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Televisão, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano